

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4085/90 - CEI nº 303/90

INTERESSADA: INSTITUIÇÃO NORDESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.

ASSUNTO: Consulta referente ao cumprimento dos 180 dias letivos (Colégio XXIV de Junho de Santa Fé do Sul)

RELATOR: CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 1133/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Diretora Presidente da Instituição Nordestina de Educação e Cultura, mantenedora do Colégio XXIV de Junho, em Santa Fé do Sul, dirige-se a este Colegiado, formulando consulta referente ao cumprimento dos 180 dias letivos em escola a ser autorizada no decorrer do mês de junho, isto é:

"Os 180 dias letivos serão contados a partir do início das aulas na escola autorizada ou poderão ser aproveitados os dias letivos dos alunos vindo em transferência de outras escolas".

1.2 Protocolada a consulta na Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul, foi objeto de análise por Comissão de Supervisores de Ensino, que informou, em 11/6/90, que o Plano de Curso da escola interessada encontra-se em fase de análise para ser homologado e havia sido solicitado à direção da escola, a juntada do Calendário Escolar, propondo o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.3 Na Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, foi anexada a Portaria DRE, publicada em 08/6/90, dispondo sobre a autorização para a instalação e funcionamento do Colégio XXIV de Junho, com os cursos de educação infantil, ensino de 1º grau e ensino de 2º grau, sendo que, no artigo 4º, está explicitado que:

"esta Portaria perderá sua validade se os cursos mencionados no artigo 1º, não forem instalados no prazo de dois anos civis a contar do ano seguinte ao desta publicação."

1.4 A Assistente da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica daquela DRE, ao se manifestar, em face do disposto no ar-

tigo 11 da L.F. 5692/71 a Parec. CEE 210/90, 1355/31 e 353/80-A, entende que "nada impede a uma escola, concedida a autorização de funcionamento, iniciar imediatamente o ano letivo, desde que a mesma cumpra os 130 dias de trabalho escolar efetivo", colocando, entretanto, as seguintes questões:

a) qual o critério a ser utilizado para aproveitamento dos dias letivos trazidos pelos alunos matriculados por transferência seriam calculados pela média, pelo maior ou pelo menor número de dias letivos;

b) a proposta pedagógica da escola inicia-se a partir da proposta de outras escolas

1.5 Encaminhados os autos para apreciação do Conselho Estadual de Educação através da Coordenadoria de Ensino do Interior, foi objeto de cuidadosa análise, que, em síntese, é a seguinte:

a) a associação da consulta formulada pelo mantenedor com a primeira pergunta da A.T. da DRESJRP. será objeto de respostas hipotéticas, vez que não constam dos autos, cópias de Regimento Escolar, Plano de Curso ou Plano Escolar;

- a escola, ao desejar iniciar as aulas no 2º semestre do corrente ano, estará contando com uma clientela inteiramente formada por alunos transferidos. No caso específico, serão aproveitados os dias letivos já cursados por esses alunos em outros estabelecimentos e, ao final do ano letivo, a escola teria oferecido os 180 dias letivos obrigatórios e, ao mesmo, tempo, teria conseguido colocar sua escola em funcionamento 06 (seis) meses antes;

b) partindo desse pressuposto, conclui-se que:

- a escola poderá aproveitar os dias letivos cursados pelos alunos em outras escolas, analisando cada caso e não calcular "pelo maior, menor ou pela média dos dias letivos". O importante é constatar se, computados os dias letivos trazidos, a escola tem oportunidade de oferecer os dias letivos falatantes para

completar o mínimo dos 180 dias determinados por lei;

- se a clientela for constituída em sua maioria, por alunos transferidos, é necessário que seja dado amplo atendimento à Deliberação CEE 15/85, que dispõe sobre a transferência de alunos de 1º e 2º graus, sendo necessária uma análise minuciosa de cada caso, por uma equipe integrada por pessoal competente e em número suficiente para analisar um grande volume de casos num exíguo espaço de tempo;

- quanto à segunda questão levantada, a escola que recebe alunos transferidos, não deverá adequar sua proposta pedagógica às das escolas de origem desses mesmos alunos, o que a tornaria uma verdadeira colcha de retalhos. Pelo contrário, são esses alunos que devem se amoldar à proposta pedagógica da nova escola, proposta esta que é fruto de toda uma filosofia que norteia o trabalho não só administrativo mas, antes e acima de tudo, pedagógico e que se concretiza nos objetivos que a escola pretende atingir nos seus diversos cursos;

c) concluindo, a Assistente da Coordenadoria de Ensino do Interior submete à apreciação do CEE, o seu entendimento considerando ainda que:

- " caberá à mantenedora analisar se dispõe, no momento, de equipe de pessoal à disposição, para fazer trabalho de tal envergadura. Caso contrário, resta-lhe dar início às aulas no próximo ano letivo, quando então, poderá deter-se minuciosamente em cada caso, dentro dos critérios propostos pela Deliberação CEE 15/85;

- em se concretizando o perfil desta escola com clientela composta por alunos transferidos, será exigido também, do serviço de supervisão, um acompanhamento constante para que mais tarde

de não surjam problemas, tais como: lacunas curriculares, déficit de carga horária e outros".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos, de consulta formulada pela Instituição Nordestina de Educação e Cultura S/C Ltda, no tocante ao início de atividades de escola, no 2º semestre do ano letivo, desde que portadora de autorização.

2.2 Preliminarmente, cabe observar o que dispõe a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 11:

"O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas".

2.3 Ao ser interpretado pelo Conselho Federal de Educação, o "ano e semestres letivos" na Lei Federal 5692/71, através do Parecer CFE 1873/75, ficou entendido que "se o currículo se escalona por anos letivos, os subperíodos podem ter duração inferior a 90 dias (4 de 45 dias, 3 de 60 dias, 80+ 40+ 60, etc)".

2.4 Por outro lado, a Deliberação CEE 26/86, fixou em seu artigo 4º, prazo necessário para a entrega do pedido de autorização, não fixando entretanto, prazo para início de atividades.

"A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada."

2.5. Ademais, entendemos que, mais uma vez deverá ser reiterado o entendimento do Conselho Estadual de Educação, quanto ao início de atividades de uma escola, quando portadora de autorização, consagrado no Parecer CEE 1355/31, por ocasião da análise da situação da Escola "João XXIII" desta Capital, frente às disposições contidas na Del. CEE 18/78, vigente à época, concluindo que "concedida a autorização, nada impede que o curso tenha início imediatamente após a publicação do ato pelo D.O.E., ca-

so seja essa a intenção do estabelecimento de ensino ou da mantenedora."

2.6 Com estas colocações, resta-nos observar que o entendimento o recomendações apresentados pela responsável da EATAE da Coordenadoria de Ensino do Interior estão corretos, nada havendo a acrescentar.

2.7 Cumpre-nos entretanto, esclarecer que, segundo informações obtidas através da Coordenadoria de Ensino do Interior, a escola interessada não deu início às suas atividades no corrente semestre letivo, estando, portanto, prejudicada qualquer outra manifestação do CEE, quanto às atividades escolares que teriam sido desenvolvidas durante o período, em face do contido no artigo 4º da respectiva Portaria de Autorização.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se á Instituição Nordestina de Educação e Cultura S/C Ltda., DE de Santa Fé do Sul, DRE de São José do Rio Preto, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, aos 09 de novembro de 1990.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente